



PROCESSO TC Nº 16698/21

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Pensão

Responsável(eis): Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 TC 02730/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão concedida a(o) Sr(a). Ivoneide Amaro de Sousa - CPF: 085.947.024-50, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 23, § 8º, da EC nº 103/19, em decorrência do falecimento do(a) de seu cônjuge, servidor(a) Alfredo Ambrósio de Sousa Junior - CPF: 386.709.331-87, matrícula nº 2039, que ocupava o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 01031/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022



PROCESSO TC Nº 16698/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da pensão concedida a(o) Sr(a). Ivoneide Amaro de Sousa - CPF: 085.947.024-50, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 23, § 8º, da EC nº 103/19, em decorrência do falecimento do(a) de seu cônjuge, servidor(a) Alfredo Ambrósio de Sousa Junior - CPF: 386.709.331-87, matrícula nº 2039, que ocupava o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 01031/22.

A Auditoria deste Tribunal, após a análise dos argumentos defensivos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 21:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO